



Número: **0600408-12.2020.6.04.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM**

Última distribuição : **20/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AVANCA PARINTINS 25-DEM / 65-PC do B / 12-PDT / 22-PL / 11-PP / 33-PMN / 45-PSDB / 55-PSD / 17-PSL / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE / 70-AVANTE / 28-PRTB / 90-PROS / 19-PODE / 15-MDB (REPRESENTANTE)	MONALISA GADELHA CORDOVIL (ADVOGADO) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA PREFEITO (REPRESENTANTE)	PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JOAO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO VICE-PREFEITO (REPRESENTANTE)	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)	
CARLOS ARAUJO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19301537	21/10/2020 14:10	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600408-12.2020.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM
REPRESENTANTE: AVANCA PARINTINS 25-DEM / 65-PC DO B / 12-PDT / 22-PL / 11-PP / 33-PMN / 45-PSDB / 55-PSD / 17-PSL / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE / 70-AVANTE / 28-PRTB / 90-PROS / 19-PODE / 15-MDB, ELEICAO 2020
FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA PREFEITO, ELEICAO 2020 JOAO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO VICE-PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONALISA GADELHA CORDOVIL - AM7154, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - SP236604
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA - AM1024, FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - SP236604
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - SP236604
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, CARLOS ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda negativa proposta pela **COLIGAÇÃO AVANÇA PARINTINS** e pelos candidatos **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA** e **JOÃO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** e **CARLOS ARAÚJO**, qualificados nos autos.

Narra o promovente que “[a] presente representação se direciona a coibir violência que vem sendo praticada em face do Representante, através de veiculações que, além de terem viés nitidamente eleitoral, atingem a honra do Representante, publicadas em perfil anônimo na rede social Facebook, denominado “CARLOS ARAÚJO”, constante da URL: <https://www.facebook.com/carlosaraujo171>.

Afirma que “[o] intuito do perfil é unicamente desequilibrar o pleito eleitoral, com o propósito em convencer os eleitores a não depositarem seus votos no representante e, assim, beneficiar o candidato majoritário inscrito na chapa opositora, o que é vedado pela legislação aplicável ao caso.”

Assevera que “[a]s publicações possuem forte potencial para configurar propaganda eleitoral negativa, de caráter lesivo da imagem do candidato a Prefeito pela Coligação Representante, vez que traz em seu escopo declarações inverídicas, motivo pelo qual ainda se justifica a respectiva representação.”

Juntou *prints* das postagens impugnadas e indicou as URL’s onde estariam armazenadas na rede mundial de computadores.

Requeru a remoção das postagens.

Relatado. Decido.

No caso em apreço, em que a parte visa impugnar publicações realizadas na rede social Facebook, com conteúdo potencialmente ofensivo à pessoa do candidato interessado, aponta-se que as postagens estariam localizadas nas seguintes URLs:



1	https://www.facebook.com/photo?fbid=175926594136189&set=a.113371707058345
2	https://www.facebook.com/photo?fbid=176281030767412&set=a.113371707058345
3	https://www.facebook.com/photo?fbid=176615394067309&set=a.11337170705834

De fato, os links apontam para o conteúdo informado pela parte promovente.

Eis o teor das mensagens veiculadas no perfil do Facebook:

1	"RESSUSCITARÃO O HOMEM !!!! VAMOS ALERTAR A TODOS PARA QUE O ATUAL PREFEITO FARAÓ NÃO POSSA CONTINUAR DESTRUINDO A CIDADE E SUGANDO DO NOSSO DINHEIRO PUBLICO E DIGA NÃO A CORRUPÇÃO. Aí eu pergunto cadê o dinheiro que estava aqui o Bi Comeu.....Kkkkk Parintins Merece o melhor."
2	"QUANDO FALAMOS UMA VERDADE, SOBRE A IMPRENSA DE PARINTINS FALAMOS COM GRANDE CERTEZA DE CORRUPÇÃO DO MENSALINHO DOS SITE E DOS JORNALISTA DO FARAÓ POIS TODOS QUE ESTÃO NO POST SE VENDERAM PARA PODER FALAR BEM DO PREFEITO FARAÓ , SABEMOS QUE A CIDADE ESTÁ UMA LASTIMA, ENTREGUE AOS URUBUS ESTAMOS SEM SAÚDE, SEGURANÇA E SEM URBANIZAÇÃO, ENGRAÇADO ELAS TODAS SÓ FAZEM FALAR BEM DO ATUAL PREFEITO. VAMOS CAIR NA REAL, VOCÊS JORNALISTAS DO MENSALINHO DA PREFEITURA ESTÃO IGUAL A RÁDIO CLUBE DE PARINTINS E A GLOBO LIXO SEM CREDIBILIDADE. VAMOS DAR UM BASTA NISSO."
3	"LADO OCULTO DO PREFEITO FARAÓ BIGARIA ESCONDE TUDO DA POPULAÇÃO. Aí eu pergunto cadê o dinheiro que estava aqui o Bi Comeu.....Kkkkk Parintins Merece o melhor."

Quanto à publicação nº 3, consta na postagem uma imagem do candidato com dinheiro escondido na cueca, sendo mordido por um cão com a inscrição "PF".

Na seara eleitoral, a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) cuidou de disciplinar o exercício da liberdade de expressão durante o período eleitoral, inclusive com o enfoque no uso dos meios de comunicação digital.

De acordo com o art. 57-D desta lei, "**é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral**, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica".

Ainda com o propósito de conferir densidade à exigência de uso responsável das ferramentas de comunicação digital (art. 3º, VI, da Lei n. 12.965/14), o art. 57-D, § 3º, da Lei das Eleições preconizou que "**sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais**".

No caso, analisando o conteúdo das postagens, à luz dos fundamentos já aportados, especialmente ante a necessidade de ponderação (sopesamento) entre os direitos em colisão, compreendo que as postagens extrapolam o espaço de tolerância do exercício do *direito de crítica política*.

De fato, em primeira análise, entendo que conteúdo das postagens contidas no perfil anônimo "CARLOS ARAÚJO" (<https://www.facebook.com/carlosaraujo171>) causa impacto negativo na imagem do Representante, enquanto agente político e candidato a reeleição, razão pela qual, reputo presente a probabilidade do direito alegado, no tocante à suspensão do acesso ao perfil no Facebook, por ser potencialmente ofensivo à pessoa do Representante, vez que o conteúdo veiculado denota ultrapassar os limites da discussão de temas de interesse político ou regidos pelo manto da crítica.



Por outro lado, claro está o perigo da demora, diante da possível grande repercussão da postagem na internet, sendo inegável que a replicação dessa divulgação pode causar graves prejuízos ao candidato e interferir na disputa eleitoral.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que seja retirado de circulação o perfil anônimo com a URL <https://www.facebook.com/carlosaraujo171>, e por conseguinte sejam removidas as publicações constantes das seguintes URLs <https://www.facebook.com/photo?fbid=175926594136189&set=a.113371707058345>, <https://www.facebook.com/photo?fbid=176281030767412&set=a.113371707058345> e <https://www.facebook.com/photo/?fbid=176615394067309&set=a.11337170705834>.

NOTIFIQUE-SE o Representado **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** para que, no prazo de 48 horas, dê cumprimento à presente decisão, bem como para que identifique o número de IP da conexão usado para realização do cadastro inicial no site Facebook, assim como que seja disponibilizado os dados pessoais completos (nome, data de nascimento, endereço, CPF e demais informações) do(s) criador(es) e do(s) administrador(es) do perfil anônimo com a URL <https://www.facebook.com/carlosaraujo171>, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, limitada a 10 incidências (art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições), sob pena de incorrer nas disposições do art. 57-E da Lei das Eleições.

CITE-SE o Representado **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** para apresentar DEFESA, no prazo de 48h (art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/97). **Na ocasião, deve ainda a rede social referida trazer prova do cumprimento desta decisão.**

Após a identificação do representado responsável pelo domínio combatido (perfil anônimo), proceda-se à citação do mesmo para que, querendo, apresente defesa no prazo de 48h (art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/97).

Decorrido o prazo, com ou sem defesa, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público.

Expedientes e comunicações necessárias.

Parintins, 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
ANDERSON LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral – 4ª ZE

